

exploração dos seus prédios rústicos e urbanos, e não produzem outros rendimentos além dos sujeitos à contribuição predial;

Considerando que só por estes últimos rendimentos, e pela sua venda em feiras ou mercados, ou no local da produção, ou sem estabelecimento fixo, são isentos de contribuição industrial os cultivadores ou exploradores de prédios rústicos, nota 8.^a da tabela geral, e artigo 5.^o, n.^o 9.^o, do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Considerando a decisão tomada por decreto de 1 de Junho de 1912, acerca da mesma recorrente e quanto à colecta de 1904:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.^o, n.^o 2.^o, e 355.^o do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.^o 498

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.^o 14:296 em que é recorrente António Ribas de Avelar, de Lisboa, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade;

Mostra-se que António Ribas de Avelar, tendo sido inscrito na matriz da contribuição industrial dos anos de 1904, 1905, 1906, 1907 e 1908 como *solicitador de causas* (tabela n.^o 2, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, verba 502), recorreu, extraordinariamente, dessa colecta, para o Supremo Tribunal Administrativo, alegando:

— que, nos termos do decreto de 23 de Dezembro de 1897, não pode exercer as funções de solicitador de causas por não possuir carta de nomeação por não ser *solicitador encartado* (decreto citado de 1897, artigos 1.^o e 12.^o); o secretário de finanças do 2.^o bairro informa:

a) Que a verba 503, da tabela n.^o 2, nenhuma aclaração contém que permita isentar da sua imposição o solicitador não encartado, e nem mesmo se refere a solicitador encartado ou não encartado;

b) Que, ao contrário do alegado, o recorrente anuncia-se *solicitador* em placa colocada na ombreira da porta do seu estabelecimento, como informa o escrevente informador;

c) Que, embora estabeleça as procurações para negócios forenses em solicitador encartado, não deixa por isso de aceitá-las como procurador, sendo de crer que do facto lhe advêm lucros, o que constitui uma indústria tributável, quando mais não seja por assemelhação com a da verba 503 da tabela;

d) Que, não obstante ter reclamado perante a Junta dos Repartidores, contra a colecta de 1905, viu a sua reclamação indeferida e, tendo recorrido do acórdão da Junta para o juiz de direito, não fez o preparo respectivo;

e) que, nos anos de 1905, 1906 e 1907, o recorrente reclamou, perante a Junta Central dos Repartidores, contra o quantitativo industrial que o grémio lhe distribuiu, e essa reclamação significa o reconhecimento da justiça da sua classificação como *solicitador de causas* a fl. 16 e seguintes.

E com esta informação se conforma o inspector de finanças, a fl. 21 e seguintes, o auditor junto do Ministério das Finanças, a fl. 20, e o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão

de 20 de Dezembro de 1910, denegou provimento no recurso. E deste acórdão recorreu o interessado para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que, tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público;

Considerando que o recorrente, António Ribas de Avelar, tendo reclamado, pelas vias ordinárias, contra as colectas de 1905, 1906 e 1907, a fl. 17 v, delas não podia recorrer, extraordinariamente, para o Supremo Tribunal Administrativo. (Regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 221.^o);

Considerando que o Supremo Tribunal Administrativo não pode conhecer do recurso extraordinário interposto pelo recorrente contra as colectas de 1904 e 1908, pois que esse recurso versa sobre a classificação da indústria que, como consta dos autos, o recorrente exerce. (Regulamento citado de 1896, artigos 106.^o e 219, n.^o 1.^o);

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.^o 499

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca dos recursos n.^{os} 13:427 e 14:391, em que é recorrente José de Abreu Viana O'Neill Pedrosa, recorrida a Fazenda Nacional, e de que foi relator o vogal efectivo, João Marques Vidal.

Por escritura de 13 de Abril de 1905, a Companhia Nacional de Conservas constituiu-se devedora de José de Abreu Viana O'Neill Pedrosa, do concelho do Seixal, pela quantia de 5.000\$, vencendo o juro anual de 6 por cento e com garantia hipotecária. Na ocasião em que se lavrara a escritura, o credor entregou à devedora apenas a quantia de 3.000\$, com a condição, porém, de lhe fazer a entrega dos 2.000\$ restantes, quando esta lhos exigisse, por simples carta ou aviso pessoal feito com cinco dias de antecipação.

Em consequência disto e em face daquela escritura, fez-se, em 22 de Abril do mesmo ano, no livro competente e na Repartição de Fazenda do concelho do Seixal, o manifesto directo do capital mutuado de 5:000\$, vencendo o juro anual de 6 por cento.

Todavia, por escritura de 16 de Maio do referido ano, foi distratado o contrato de 13 de Abril, recebendo o credor a importância emprestada de 3.000\$ e dando d'elles quitação à Companhia devedora; mas, sem embargo disso, não cancelou, como se comprometera na mencionada escritura e era de sua conveniência, o manifesto directo do capital mutuado.

E como produzisse colecta, recorreu extraordinariamente, em 13 de Setembro de 1906, para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo a anulação do manifesto com relação aos 2.000\$ que não chegou a emprestar e ainda com relação aos 3.000\$ realmente emprestados, e bem assim a da contribuição correspondente, excepto pelo tempo que medeou entre os dois contratos e só quanto aos 3.000\$ emprestados.

Mais tarde, em 22 de Abril de 1909, como não tivesse requerido o cancelamento do manifesto que, por isso mesmo, continuou a produzir colecta, recorreu extraordinariamente e, alegando com menos verdade que o manifesto havia sido cancelado pelo empregado da Companhia devedora, pediu a anulação de todas as contribuições desde 1905.

Com o parecer do Conselho da Direcção Geral das Contribuições directas, de que não devia conhecer-se dos